



PROJETO DE LEI PL./0222.2/2018

Lido no Expediente
20ª Sessão de 11/09/18
Às Comissões de
(5) Justiça
(11) Finanças
(10) Educação
Secretária

Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica incluída no currículo da educação básica nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, como atividade extracurricular obrigatória, o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O conteúdo deverá ser formulado metodologicamente considerando as especificidades e realidades de cada faixa etária e das condições de aprendizagem.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - contribuir para o conhecimento da Lei Maria da Penha no âmbito das comunidades escolares;

II - impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

III - abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha; e

IV - promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 3º O ensino determinado por esta Lei será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, devendo ser realizado, anualmente, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), em cada unidade escolar, uma programação ampliada e específica em alusão à data e aos objetivos previstos no artigo. 2º desta Lei.



Art. 4º Para implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não-governamentais representativas envolvidas.

Art. 5º As escolas públicas e privadas terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem as determinações dessa Lei, contados do início da vigência da mesma.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá convidar a participar do processo de regulamentação as seguintes entidades representativas:

I – Universidade Federal de Santa Catarina por meio dos seus Núcleos de Estudo de Gênero

II- Universidade do Estado de Santa Catarina por meio dos seus Núcleos de Estudo de Gênero

III - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;

IV - Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

V – Secretaria de Estado da Educação.

VI- Movimentos de Mulheres e Feministas

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo sua implementação obrigatória no período previsto no artigo 4º desta Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2018.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena), bem como várias outras legislações, não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade. Para isso, a divulgação de seus conteúdos e a conscientização sobre os temas são fundamentais.

Em especial, cabe mencionar que a Lei Maria da Pena (Lei Federal nº 11.340) é, hoje, internacionalmente reconhecida.

A Organização das Nações Unidas (ONU) considerou-a como uma Lei muito importante no tema do combate à violência doméstica.

Este Projeto de Lei propõe inserir o ensino da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena) como atividade extracurricular da educação básica nas unidades escolares em Santa Catarina, como meio de incentivar a que crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, tenham estimulado o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2018.


Deputada Luciane Carminatti



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2018

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa incluir no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas o conteúdo da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, na forma de atividade extracurricular obrigatória.

Na Justificativa, acostada à fl. 04, a Autora destaca que:

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como várias outras legislações, não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade. Para isso, a divulgação de seus conteúdos e a conscientização sobre os temas são fundamentais.

[...]

Este Projeto de Lei propõe inserir o ensino da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como atividade extracurricular da educação básica nas unidades escolares em Santa Catarina, como meio de incentivar a que crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, tenham estimulado o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A proposta legislativa sob análise, ao pretender incluir, no ensino básico das escolas públicas e privadas, como atividade extracurricular obrigatória, o



conteúdo da Lei federal nº 11.340, de 2006, aborda matéria afeta à educação, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse viés, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), Lei geral que rege a matéria, institui, no seu art. 9º, incisos I e IV, que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, elaborará o Plano Nacional de Educação, bem como estabelecerá competências e diretrizes que orientarão os currículos e seus conteúdos mínimos.

Ademais, o art. 10 da mesma Lei prevê a incumbência dos Estados no tocante à elaboração e execução de políticas e planos nacionais de educação.

Nessa linha, a Lei Complementar catarinense nº 381, de 7 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual”, especificamente prevê, no seu art. 68, inciso VIII, a competência da Secretaria de Estado da Educação no que tange à formulação e implementação da Proposta Curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Percebe-se, nesse contexto, que a matéria em comento, no que tange às escolas públicas, padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva ao invadir competência administrativa e legiferante alheia, afrontando, assim, o estatuído no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Política Estadual.

Por conseguinte, a proposta sob análise ofende, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Tal interpretação, inclusive, encontra respaldo em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA



EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária." (Ação Direta Inconst. 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11). (grifo acrescentado)

Relativamente às escolas privadas, a meu ver, a proposição legislativa almejada, ao impor-lhes a atividade extracurricular que se refere, também está em dissonância com a ordem constitucional vigente, precisamente com o princípio constitucional da livre iniciativa, postulado norteador da ordem econômica, enunciado nos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, o que denota a liberdade de atuação na economia sem a interferência do Estado.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0222.2/2018, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade (I) formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual, no que tange ao âmbito público, razão pela qual se sugere à Autora o encaminhamento da matéria, via **Indicação**, ao Governador do Estado; e (II) material, a teor dos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito à esfera privada.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao processo PL./0222.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 09.

OBS: Pausar pela Reunião

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large diagonal scribble.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de Dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann